

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA - CCTCI**

**PROJETO DE LEI Nº 6835, DE
2010**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de
instalação de pontos de acesso sem
fio à Internet nas ERB – Estações
Rádio Base – de telefonia celular em
áreas urbanas e rurais.**

Autor: Deputado FÁBIO FARIA
Relator: Deputado SANDES JÚNIOR

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de acesso sem fio à Internet nas ERB – Estações Rádio Base – de telefonia celular em áreas urbanas e rurais e permite acesso livre e gratuito à rede mundial de computadores (Internet) a todos os usuários de serviços de telecomunicações, alterando a Lei 9472 de 16 de julho de 1997 em vários artigos.

Estabelece que a Anatel deverá elaborar as regras de prestação dos serviços de acesso e interconexão de redes públicas de computadores, inclusive a Internet, assegurando, a fruição de acesso livre e gratuito às mesmas e sugere que os recursos que não possam ser recuperados pelas Prestadoras de Serviços Móveis Pessoais, com a exploração eficiente do serviço, poderão ser compensados pela utilização de recursos do Fundo Universal de Serviços de Telecomunicações.

Apesar de concordar que o Projeto de Lei 6835/2010 tem fins meritórios no sentido de tentar prover serviços de internet gratuitos a todos os usuários de serviços de telecomunicações, acredito que o mesmo não deva prosperar pelos motivos que apresentarei em meu voto em separado exposto em seguida.

II - VOTO EM SEPARADO

Visando a contornar os ditames da Lei Geral de Telecomunicações, a qual atribui a obrigação de universalização apenas aos serviços prestados em regime público, o Substitutivo ao Projeto de Lei ora em análise propõe alterações na

mencionada Lei. Muito embora o projeto em comento venha revestido da nobre intenção de proporcionar a tão almejada "inclusão digital", ao promover o acesso gratuito à internet, a prestação de Serviços de Telecomunicações no Brasil, seja ela em regime público, em que a oferta do serviço é garantida pelo Estado, seja ela em regime privado, baseado nos princípios constitucionais da atividade econômica, pressupõe a ***remuneração justa por tal oferta de serviço***.

Saliente-se que, mesmo para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestado em regime público e, portanto, sob as obrigações de continuidade e universalização, é garantida a justa remuneração pela atividade econômica exercida pela concessionária e, nos casos em que a remuneração pelo serviço não se mostrar economicamente viável, cabe ao poder público estabelecer as fontes de financiamento para cobrir tal parcela.

Para as prestadoras do ***Serviço Móvel Pessoal*** (SMP), que prestam o referido serviço em regime privado, pressupõe, como era de se esperar, as mesmas condições quanto à atividade econômica exercida, excluídas as obrigações de continuidade e universalização, o que exclui tais prestadoras da possibilidade de se utilizar de fontes de financiamento governamentais estabelecidas para cobrir parcelas de custo relativas a metas de universalização. Ou seja, a prestação do SMP no Brasil é feita pelo custo e risco da própria empresa interessada. Daí a necessidade de garantir uma remuneração justa pela prestação do serviço.

Portanto, tal gratuidade pretendida com o Projeto de Lei deve ser patrocinada por alguma fonte de financiamento que suporte seu custo. Nesse condão, pensou o Relator do Projeto de Lei, com as suas emendas, em custear a prestação de tal serviço com as formas previstas no artigo 81 da LGT, quais sejam, recursos do orçamento dos entes públicos e do FUST - Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações.

Para tanto, propôs alterações tanto no mencionado artigo 81 da LGT, quanto no artigo 128, este último referente aos serviços prestados em regime privado. Antes de qualquer outra consideração, entende-se que não se pode ter como sinônimos o interesse público e a gratuidade de um serviço que o proporcione. Tanto o é que mesmo os serviços de telecomunicações prestados em regime público comportam a contraprestação do usuário, mediante pagamento de tarifas razoáveis, como já apontado anteriormente. Portanto, ainda que se busque a universalização do acesso à internet por meio do Serviço Móvel Pessoal, o que se admite apenas para fins argumentativos tendo em vista o SMP ser prestado em regime privado, isso não significa que o acesso será gratuito, mas que deverá estar disponível ao usuário.

A disponibilidade, ou seja, o custo de se levar toda a tecnologia e meios para proporcionar o acesso do usuário ao serviço, se não recuperável mediante

pagamento da tarifa, no caso dos serviços prestados em regime público, é financiada pelos recursos previstos no artigo 81 da LGT. No que tange ao ***uso dos recursos previstos no artigo 81***, inciso I, estes ***dependem de leis de iniciativa do Poder Executivo***, focadas nas políticas públicas prioritárias, não cabendo portanto ao Legislativo qualquer consideração sobre a possibilidade de inclusão de financiamento a acesso gratuito à internet em seu teor. Já no que tange ao uso de recursos do FUST, referido fundo foi constituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000. Como se pode notar, para abarcar por completo o objetivo traçado pelo Projeto de Lei em comento não basta alterar unicamente a LGT para proporcionar o financiamento ao acesso gratuito à internet. ***Nos termos do artigo 2º do mencionado Decreto, cabe ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUST, sendo que as atividades, projetos e programas que receberão recursos do fundo devem ser definidos em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.***

Quanto a tais diretrizes, necessário frisar ainda que sequer o ***Plano Nacional de Banda Larga*** (PNBL) tem o intuito de fornecer internet gratuita aos usuários, mas, sim, compreendendo a estrutura de prestação de serviços de telecomunicações no Brasil e a atividade econômica envolvida, visa tão somente a garantir uma tarifa mais acessível aos usuários.

Conclui-se, portanto, que, ainda que a LGT sofra as sugeridas alterações, isso não significa que o projeto de se permitir o acesso gratuito à internet será viabilizado, tendo em vista que seu financiamento depende de outras leis e das diretrizes governamentais. Assim, a possibilidade de oferta de acesso gratuito à internet deverá ser vinculada diretamente à existência de financiamentos disponíveis para tal projeto, possibilitando a remuneração da atividade econômica quando tais recursos não se encontrarem alocados.

Por outro lado, temos no Art. 21, inciso XI da Constituição de 1988, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais e também no Art. 170, incisos II, IV e V e parágrafo único, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Temos que na Lei 8.884/94 em seu Art. 20, incisos I, II e IV que constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Temos ainda no Art. 21, incisos, IV, V, VI, XII e XVIII que as seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica;

IV - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

V - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

VI - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

XII - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

XVIII - vender injustificadamente mercadoria abaixo do preço de custo;

Sobre a conexão à internet temos o seguinte:

Para que o usuário conecte-se a rede mundial de computadores, dois provedores são colocados em ação. Um provê o serviço de telecomunicação, isto é, conecta o local em que está o computador do usuário com o local onde estão os servidores. Existem várias formas de conexão e cada operadora de telecomunicação oferece um ou vários tipos para o usuário. A conexão pode ser discada, por exemplo, utilizando a linha telefônica do usuário fixa ou móvel, ou através de cabo, rádio, satélite, etc.

O outro provedor envolvido nessa ligação do usuário com a rede é o provedor de serviços. Ele funciona como uma grande central que liga o usuário aos servidores da

internet e usualmente também fornece serviços agregados, como e-mail, por exemplo. Em muitos casos os dois provedores atuam interligados e o usuário ao contratar um está automaticamente contratando o outro. Outras vezes o usuário terá que contratar um serviço e depois o outro – é o caso, por exemplo, das operadoras de telefonia fixa, proibidas de oferecer os dois serviços. As operadoras nesse caso oferecem o serviço de conexão em banda larga e o usuário pode escolher o provedor de acesso à internet que lhe interessar.

Além dos grandes provedores de acesso a banda larga na internet (operadoras de telefone fixo, telefone móvel, TV por assinatura e outros), existem mais de 1.000 provedores de banda larga de porte pequeno no país.

Conforme proposto no Projeto de Lei 6835/2010, as empresas que fornecem serviços de telefonia celular são obrigadas a fornecer o acesso gratuito à internet a todos os usuários de serviços de telecomunicações, desta forma, serão alijadas do mercado todas as outras empresas que cobrarem pelos serviços contrariando os princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa estabelecidos na Constituição pátria e ainda vários artigos da Lei 8.884/94, que constituem infração da ordem econômica, conforme listados acima. **O que acontecerá com todos os outros provedores de acesso à banda larga?**

Baseado nos motivos expostos acima o meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6835, de 2010

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2010

Deputado Bilac Pinto – PR/MG